



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600196-27.2020.6.21.0033 - Pontão - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
RECORRENTE: JAIR DUTRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RECORRENTE: EVERSON LUIZ PANDOLFI - RS0028733  
RECORRIDO: UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO 13-PT / 65-PC DO B  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA - RS0109954, GISELE  
IME MOTTA PONTA - RS0076955, MARTAN PARIZZI ZAMBOTTO - RS0076750, OTAVIO  
AUGUSTO FAVRETTO - RS0110496

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO DE *OUTDOOR*. REMOÇÃO DA PUBLICIDADE. MULTA. EFEITO AUTOMÁTICO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de faixas e bandeiras justapostas, produzindo efeito de *outdoor*.
2. O art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19 traz dois efeitos automáticos após a constatação de propaganda irregular: a imediata retirada e o pagamento de multa. Ainda que o recorrente tenha retirado a propaganda após intimado da tutela de urgência deferida, demonstrada a irregularidade do artefato com efeito de *outdoor*, impositiva a aplicação da multa.
3. Desprovemento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16/12/2020.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 9426133) interposto por JAIR DUTRA RODRIGUES contra a sentença exarada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de faixas e bandeiras justapostas, produzindo efeito de *outdoor* (ID 9425783).

Em suas razões, o recorrente sustenta que, uma vez cumprida a liminar deferida, não haveria motivo para imputação da multa. Requer o provimento do recurso, a fim de afastar a aplicação da penalidade.

Com contrarrazões (ID 9426283), os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 10047683).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual dele conheço.

No mérito, cuida-se de examinar a aplicação da multa prevista no art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, ainda que o recorrente tenha cumprido a determinação de remoção da publicidade (ID 9425083).

A vedação relativa à afixação de propagandas eleitorais por meio de *outdoor* encontra-se disciplinada no art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, que, aludindo ao previsto no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, preceitua o seguinte:



*Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

*§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.*

Em relação aos **comitês centrais** de campanha eleitoral, a referida resolução traz norma específica, possibilitando a propaganda em sua fachada, desde que não exceda a 4m<sup>2</sup>, ou seja, *em formato que não se assemelhe a outdoor*. Nos demais comitês que não sejam considerados centrais, a propaganda deverá respeitar o limite geral de 0,5m<sup>2</sup>, em adesivo.

*Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).*

*§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).*

*§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

*§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.*

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela configuração de propaganda irregular quando houver afixação de placa, em fachada externa de comitê, com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, atraindo, por tal razão, as sanções previstas para a utilização de engenho com efeito de *outdoor*.

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.–TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA*



*DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R\$ 10.000,00 por propaganda irregular. 2. **Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.** 3. É o efeito visual de outdoor – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR–REspe 0600888–69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019). 4. **Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a outdoor decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]". atraindo a multa do art. 21 da Res.–TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.** 5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático–probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060105607, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 21.10.2020.) (Grifei.)*

No caso em tela, o mérito recursal restringe-se à análise da aplicação da multa, ainda que o recorrente tenha retirado a propaganda eleitoral irregular imediatamente após intimado da tutela de urgência deferida. O fato é que o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19 traz dois efeitos automáticos após a constatação de propaganda irregular: a imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Assim, configurada a propaganda irregular com efeito de *outdoor*, correta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00, patamar mínimo legal.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

